

PROCESSO - A. I. Nº 019323.0003/05-9
RECORRENTE - COMERCIAL DE ALIMENTOS ALVES RIBEIRO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0280-03/05
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 30/11/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0390-11/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 4. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ESCRITURADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO PELO ESTABELECIMENTO. Infrações subsistentes. Razões recursais incapazes de provocar a reforma da Decisão recorrida, por restringir-se, apenas, a pedir “revisão”, a qual foi rejeitada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 3ª JJF – Acórdão JJF nº 0280-03/05, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual foi lavrado para exigir o débito no total de R\$316.393,70, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do ICMS, no montante de R\$645,05, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, nos meses de fevereiro, maio e dezembro de 2002;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$56.635,52, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos exercícios de 2002 a 2004;
3. Falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, no valor de R\$21.404,25, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, para fins de comercialização, no exercício de 2004;
4. Recolhimento a menos do ICMS, no montante de R\$51.331,40, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro RAICMS, inerente aos meses de junho, agosto e dezembro de 2003;
5. Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, no valor de R\$80.559,90, em face da não apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito ao referido crédito, inerente as Notas Fiscais de nºs 02351, 2352, 2353, 0863, 0865 e 140768, relativas aos meses de julho, outubro e dezembro de 2003 e março de 2004;

6. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$105.817,58, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, destinadas ao consumo pelo estabelecimento, nos exercícios de 2003 e 2004.

A Decisão recorrida foi pela Procedência do Auto de Infração, uma vez que o contribuinte, em sua impugnação, apenas solicitou uma revisão do lançamento para que fosse feita uma melhor apreciação, não apresentando contestação específica a nenhuma das infrações.

Salienta que tal pedido não pode ser acatado, pois de acordo com o art. 145 do RPAF/99 “o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá fundamentar a sua necessidade”.

Ressalta que o art. 123 do RPAF assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações e, no caso em exame, a defesa não apresentou qualquer elemento para justificar o seu pedido, do que conclui que a defesa está totalmente desprovida de argumentos e documentos que justifiquem uma revisão fiscal. Já a exigência fiscal está claramente caracterizada pela juntada dos demonstrativos e cópias de documentos referentes aos períodos fiscalizados.

Irresignado com a Decisão proferida o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reforma da Decisão. Aduz que, em sua defesa, requereu uma revisão para que fosse feita uma melhor apreciação, por parte do Fisco, dos créditos de ICMS glosados, colocando toda a documentação à disposição para a revisão pleiteada.

Destaca que “*A Lei determina que, quando a Fiscalização autua sem fundamento, tem direito o autuado de pedir uma revisão para melhor elucidar os fatos. Afinal de contas o autuado não pode pagar o que não deve.*” Por fim, pede que seja feita a revisão e decretada a improcedência do Auto de Infração.

Em seu Parecer, à fl. 358 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por considerar o Recurso inepto, pois não contém qualquer argumento a ser apreciado, não tendo o pedido qualquer ligação com a fundamentação recursal.

Por fim, aduz que, caso ultrapassado o não conhecimento, entende que, nos termos do RPAF, a simples negativa do cometimento da infração não é suficiente para afastá-la, assim como o pedido de revisão deve vir acompanhado de razões para seu deferimento.

VOTO

Inicialmente, nos termos do artigo 147, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido de revisão fiscal, pois a referida “revisão”, aqui subentendida como diligência, destina-se a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal e a documentos em posse do requerente, cuja cópia simplesmente poderia ter sido juntada aos autos pelo sujeito passivo.

Ademais, o art. 145 do RPAF prevê que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, ou seja, apontar a existência de qualquer equívoco nos levantamentos fiscais, como também a sua impossibilidade de comprová-los nos autos, documentalmente, na sua totalidade, o que não ocorreu.

Devo ressaltar que todas as infrações consignadas no Auto de Infração foram devidamente demonstradas e documentadas, consoante fls. 12 a 325 dos autos.

Assim, a simplicidade das razões recursais é insuficiente para provocar a reforma da Decisão recorrida, uma vez que o recorrente não apresenta qualquer argumento a ser apreciado, não

adentrado o mérito da autuação, limitando-se apenas a pedir a realização de uma revisão do lançamento do crédito tributário.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019323.0003/05-9, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS ALVES RIBEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$316.393,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “b”, “d” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS